



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE**  
**CÍVEL - PROJUDI**  
**Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henoch Reis, térreo, Setor**  
**3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 2129-6647 -**  
**E-mail: 18juizado.civel@tjam.jus.br**

Processo: 0415069-79.2024.8.04.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • David Antonio Absai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s): • Francisco Carpegiane Veras de Andrade

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente na inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração cumulativa dos requisitos presentes no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** deve ser demonstrada através de elementos probatórios que evidenciem a verossimilhança das alegações da parte requerente a ponto de autorizar a concessão na medida sem a oitiva da parte contrária.

O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)** consiste na urgência da adoção da medida, para evitar dano ao bem da vida que se pretende ver entregue ao final do processo, a prática de ato contrário ao direito ou a prorrogação de efeitos concretos de uma conduta ilícita.

Analisando os autos, verifico que a parte requerente demonstrou os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela de urgência requerido.

O direito de liberdade de expressão está ligado diretamente ao direito constitucional de liberdade de manifestação do pensamento, possibilitando que qualquer pessoa possa emitir sua opinião sobre qualquer assunto sem interferência ou retaliação de quem quer que seja.

Não há possibilidade de censura prévia!

Entretanto, este direito constitucional e previsto em tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, não é ilimitado, sendo

punível o excesso que difama, calunia ou viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A postagem ora impugnada, da forma como se apresenta, não está amparada pela liberdade de manifestação do pensamento, na medida em que foi editada com a aposição de imagem do requerente em destaque, na condição do prefeito da cidade de Manaus, cercada de dólares, com a frase em caixa alta "LUXANDO NO EXTERIOR", dando a entender que o mesmo estaria utilizando recursos públicos de forma indevida, inclusive para participar de corridas pedestres, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento probatório das alegações, dever que pertence a todo aquele que publica uma informação em um canal de comunicação.

Importante destacar que o requerido é pessoa pública que exerce o relevante cargo de vereador da cidade de Manaus, que dentre outras obrigações, está a de fiscalizar o poder público municipal e seus agentes, tendo, na liberdade de manifestação do pensamento, um instrumento relevante de seu mister. Entretanto, como dito anteriormente, a liberdade de expressão não é absoluta quando os fatos divulgados não correspondem à verdade, quando violam os princípios éticos, difamam ou caluniam.

O exercício da liberdade de manifestação do pensamento está diretamente relacionada com o dever de publicizar fatos verdadeiros, capazes de serem compreendidos por qualquer cidadão. A alteração da verdade dos fatos, seja com a manipulação de imagens e/ou do próprio conteúdo a que se está dando publicidade, com o objetivo claro de difamar, caluniar e ofender, caracteriza violação ao direito constitucional da liberdade de expressão capaz de gerar a responsabilização cível e/ou criminal dos responsáveis.

No mesmo sentido, cito jurisprudência do Colendo STJ *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões,*

punível o excesso que difama, calunia ou viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A postagem ora impugnada, da forma como se apresenta, não está amparada pela liberdade de manifestação do pensamento, na medida em que foi editada com a aposição de imagem do requerente em destaque, na condição do prefeito da cidade de Manaus, cercada de dólares, com a frase em caixa alta "LUXANDO NO EXTERIOR", dando a entender que o mesmo estaria utilizando recursos públicos de forma indevida, inclusive para participar de corridas pedestres, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento probatório das alegações, dever que pertence a todo aquele que publica uma informação em um canal de comunicação.

Importante destacar que o requerido é pessoa pública que exerce o relevante cargo de vereador da cidade de Manaus, que dentre outras obrigações, está a de fiscalizar o poder público municipal e seus agentes, tendo, na liberdade de manifestação do pensamento, um instrumento relevante de seu mister. Entretanto, como dito anteriormente, a liberdade de expressão não é absoluta quando os fatos divulgados não correspondem à verdade, quando violam os princípios éticos, difamam ou caluniam.

O exercício da liberdade de manifestação do pensamento está diretamente relacionada com o dever de publicizar fatos verdadeiros, capazes de serem compreendidos por qualquer cidadão. A alteração da verdade dos fatos, seja com a manipulação de imagens e/ou do próprio conteúdo a que se está dando publicidade, com o objetivo claro de difamar, caluniar e ofender, caracteriza violação ao direito constitucional da liberdade de expressão capaz de gerar a responsabilização cível e/ou criminal dos responsáveis.

No mesmo sentido, cito jurisprudência do Colendo STJ *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões,*

*profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.(STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)*

Importante destacar que apesar do requerente ser pessoa pública, exercendo o cargo de prefeito da cidade de Manaus-AM, o conteúdo da publicação em rede social do requerido, não comprovado, expõe a imagem do autor editada, de forma tendenciosa, para causar-lhe inequívoca repercussão pública negativa, não havendo que se falar em interesse público que justifique sua divulgação, pois extrapola o direito de informar fatos verdadeiros, ao divulgar informações e imagens capazes de denegrir a honra do autor.

Ressalte-se, ainda, que o autor juntou aos autos relatório de despesas do Município de Manaus onde não consta qualquer despesa do Município com passagens e diárias do Prefeito Municipal, ora requerente, no exterior, o que reforça o entendimento deste Juízo acerca da inveracidade dos fatos expostos na publicação realizada pelo requerido em suas redes sociais.

Ressalte-se, por fim, que a publicação em redes sociais, em razão da capacidade de ultrapassar os limites territoriais do Município, não estão amparadas pela imunidade material, constitucionalmente assegurada aos parlamentares, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o perigo de dano decorre diretamente da suposta conduta ilícita praticada pela parte requerida, sendo inequívoca a ocorrência de danos à parte autora caso a medida não lhe seja concedida neste momento.

A tutela, ora concedida, não possui perigo de irreversibilidade, podendo ser revista a qualquer tempo por este Juízo.

Por outro lado, no que se refere ao pedido de que a parte requerida abstenha-se "de citar o nome da parte autora", verifico tratar-se de pedido genérico, sem fundamentação, que não se adequa à livre manifestação do pensamento assegurada constitucionalmente.

Impedir que o requerido ou qualquer pessoa possa citar o nome do requerente, sem que haja a comprovação de ofensa ou alteração da verdade, configura censura prévia, vedada pelo art. 220, §2º da Constituição da República.

Diante de tais fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar a imediata exclusão da postagem do perfil de rede social da parte requerida, discutida na inicial, nos termos do art. 300, caput, do CPC, fixando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia, em caso de

descumprimento, devendo a parte requerida comprovar nos autos o cumprimento dessa obrigação.

**INDEFIRO** o pedido para que o requerido abstenha-se de citar o nome da parte autora, em razão da não demonstração da verossimilhança das alegações.

Noutro giro, primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9099/95, e que a demanda em análise tem possibilidade de acordo, intimo as partes litigantes para, no prazo de 15 dias, apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse na conciliação por meio de audiência.

Na mesma oportunidade, cite-se a parte requerida para apresentar sua contestação com eventual proposta de acordo, se assim entender, no prazo de 15 dias, podendo ainda, manifestar-se sobre o julgamento antecipado da lide.

Cumprе ressaltar que, a necessidade de produção de provas em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta.

Após o decurso do prazo, os autos serão conclusos à sentença.

Cite-se e intime-se.

Data registrada no sistema.

*Assinado eletronicamente*  
Jorsenildo Dourado do Nascimento  
Juiz de Direito

